



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.130 - RS (2015/0180852-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **GEFERSON BRAGA DOS SANTOS (PRESO)**
RECORRENTE : **EMERSON ELIAS LACORTE (PRESO)**
ADVOGADO : **MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade dos acusados, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime – os agentes interceptaram um veículo que transportava cigarros e um deles, aparentemente armado, determinou que fosse aberta a porta e desligado o sistema. Em seguida, foram até uma estrada vicinal, transferiram a carga de cigarro e deixaram as vítimas trancadas no baú do caminhão. Além disso, os recorrentes possuem condenação por delitos contra o patrimônio, valendo ressaltar que Emerson praticou o crime quando se encontrava em livramento condicional e Geferson em liberdade provisória, estando justificada a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.130 - RS (2015/0180852-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GEFERSON BRAGA DOS SANTOS (PRESO)

RECORRENTE : EMERSON ELIAS LACORTE (PRESO)

ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GEFERSON BRAGA DOS SANTOS e EMERSON ELIAS LACORTE – presos em flagrante no dia 13/5/2015, as prisões foram convertidas em preventivas, e denunciados por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem alegando ausência de fundamentação idônea no decreto prisional e de motivos concretos para a restrição da liberdade dos réus. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 47):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO.

Há indícios da materialidade e da autoria do delito imputado aos pacientes. Além disso, trata-se de crime praticado mediante grave ameaça e com emprego de arma. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a segregação vai mantida.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que os fatos narrados pelo Magistrado singular são inerentes ao tipo penal do crime imputado aos réus. Afirma que a despeito dos indícios de autoria e da materialidade do delito, a decisão inicial não pontuou elementos empíricos *para dar ensejo à prisão cautelar, a qual só deve ser decretada em situações especiais, com base em fatos concretos e personalíssimos dos recorrente que justifiquem a excepcionalidade da medida*. Destaca que "Os recorrentes possuem residência fixa e trabalho fixo" e que não irão deixar de responder ao processo ou de comparecer a todos os atos a que forem chamados (e-STJ fl. 59).

Diante disso, pede, em liminar, a revogação do decreto de prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 97/98).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 19/111) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso ordinário (e-STJ fls. 116/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.130 - RS (2015/0180852-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário, a revogação da prisão dos recorrentes, assegurando-lhes o direito de responderem ao processo em liberdade.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva dos recorrentes (e-STJ fls. 75/76):

Trata-se, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. De acordo com o relato das vítimas, funcionários de empresa distribuidora de cigarros, dois homens, tripulando um veículo Escort, cor azul, cortaram a sua frente, bloqueando a pista. Imediatamente, um dos indivíduos foi até o vidro do caroneiro e mostrou sob a camisa algo que acreditaram ser uma arma de fogo, ordenando que abrissem a porta e desbloqueassem o sistema de rastreamento. Referiram que andaram por alguns metros até uma estrada vicinal, onde transferiram a carga de cigarros para o Escort.

Posteriormente, foram trancados no baú do veículo, tendo conseguido, cerca de cinco minutos depois, sair e realizar ligação telefônica para a empresa comunicando o ocorrido.

Outrossim, os representados foram capturados por policiais militares no município de Triunfo, quando aguardavam a balsa na outra margem do rio, município de General Câmara, tendo sido apreendidas na sua posse as caixas de cigarro, celulares e um aparelho conhecido como "jamer", utilizado para rastrear sinais de rádio, telefone celular e identificar e cortar sinal do GPS.

Ademais, conforme se verifica nas informações em anexo, Emerson encontrava-se em liberdade condicional e Geferson em liberdade provisória, sendo que, de acordo com as certidões criminais ambos possuem condenação por delitos contra o patrimônio. Assim, tudo indica que fizeram do crime seu meio de vida e a prática reiterada de delitos causa abalo á ordem pública, diante da sensação de impunidade vigente.

Assim, do contexto por ora apresentado, tenho que a concessão da liberdade representa risco á ordem pública, sendo necessária a segregação dos representados para evitar a reiteração criminosa, assegurando a aplicação da lei penal.

Ademais, diante do exposto, tenho que se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, sendo necessária a prisão cautelar dos flagrados para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com base nas disposições do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de EMERSON ELIAS LACORTE e GEFERSON BRAGA DOS SANTOS em preventiva, pois presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse o Tribunal impetrado, ao manter a segregação cautelar (e-STJ fl. 49):

Os pacientes foram presos em flagrante delito em 13/05/2015, pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Na oportunidade, a magistrada a quo decretou a prisão preventiva de ambos para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, levando em consideração as circunstâncias do delito, o qual foi cometido mediante grave ameaça, e, ainda, os antecedentes criminais do acusados.

Considerando que não foi trazida aos autos cópia integral do processo, é possível presumir a veracidade das informações lançadas na decisão combatida de que existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria.

Não há ilegalidade na decisão recorrida. Os fatos imputados ao paciente autorizam seja ele mantido segregado, uma vez que presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Não se trata, aqui, de fazer uso de um instrumento inaceitável de tutela sumária, mas, sim, de garantir que a ordem pública não venha a ser novamente vulnerada, de forma que, na escolha entre a salvaguarda do direito à liberdade ou a prevenção geral, a opção recaia sobre a última, não se mostrando conveniente, nessas circunstâncias, a aplicação de outras medidas cautelares substitutivas à prisão.

Suficientemente fundamentada a necessidade da prisão, portanto, ao mesmo tempo que não afastados os seus fundamentos e não comprovada a possibilidade de os pacientes aguardarem o trâmite processual em liberdade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder que viole o direito de locomoção dos pacientes.

Ressalto, por fim, que o fato de os pacientes serem primários, possuírem residência fixa e trabalho lícito não é suficiente para elidir a prisão cautelar, frente aos indícios de autoria existentes contra eles.

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos acusados, evidenciada com base nas circunstâncias concretas do crime – a bordo de um Escort, os agentes ficaram na frente de um veículo que transportava cigarros bloqueando a pista, enquanto um deles foi até o vidro do passageiro e, aparentemente armado, determinou abrisse a porta e desligasse o sistema de rastreamento. Em seguida, foram até uma estrada vicinal onde transferiram a carga de cigarro e deixaram as vítimas trancadas no baú do caminhão que, poucos minutos após, conseguiram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sair e pedir ajuda à empresa.

Além disso, os recorrentes possuem condenação por delitos contra o patrimônio, valendo ressaltar que Emerson praticou o crime quando se encontrava em liberdade condicional e Geferson em liberdade provisória.

A propósito, *Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria* (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Na espécie, entendo que as circunstâncias fáticas e o risco efetivo de reiteração delitiva justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O retorno dos autos ao tribunal de origem para o Ministério Público Estadual apresentar as contrarrazões não se mostra imprescindível, pois tal exigência não é compatível com o rito previsto na Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As decisões precedentes destacaram a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - os agentes abordaram a vítima, desferiram-lhe socos na face, subtraíram o celular, uma blusa de frio e uma aliança e, em seguida, empreenderam fuga, sendo que um dos acusados (Fernando) ostenta diversos registros criminais e praticou o crime quando se encontrava em liberdade provisória - motivos suficientes para a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 56.828/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA DESMEDIDA. GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometidos os delitos, bem como pelo seu histórico criminal.

3. Recorrente que está respondendo pela prática de roubo impróprio majorado tentado, cometido em comparsaria com outros dois indivíduos e mediante violência física desmedida contra os fiscais que faziam a segurança do estabelecimento comercial vitimado, a revelar a periculosidade diferenciada do envolvido, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. O fato de o acusado registrar diversas passagens criminais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores, já tendo sido, inclusive, agraciado com liberdade provisória, bem como condenado duas vezes pela prática de delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

5. *Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 58.944/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 12/8/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECORRENTE QUE RESPONDEU A PROCESSO SOLTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FATO NOVO E CONCRETO. REITERAÇÃO CRIMINOSA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

- Levando-se em conta que o Magistrado de primeiro grau utilizou-se de elementos concretos contidos nos autos, verifico que a prisão processual foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública.

- In casu, a prisão preventiva foi decretada na sentença porque o recorrente cometeu outro delito enquanto respondia o presente feito, gozando de liberdade provisória anteriormente deferida, a demonstrar a necessidade da segregação cautelar para evitar nova reiteração delituosa.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 57.793/MG, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180852-3

RHC 62.130 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01985778920158217000 02621500027562 1985778920158217000 2621500027562
70065131997

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEFERSON BRAGA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : EMERSON ELIAS LACORTE (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.